



## SUMÁRIO

SUMÁRIO .....	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	1
Juízo Singular .....	1
Conselheiro Flávio Kayatt.....	1
Decisão Liminar .....	1

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Juízo Singular

### Conselheiro Flávio Kayatt

### Decisão Liminar

#### DESPACHO DSP - G.FEK - 33432/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1810/2019

PROTOCOLO: 1956851

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA, PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO PRÉVIO DE OBRAS

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

O assunto tratado nos autos – no tanto que aqui interessa:

1º teve origem no exame do “CONTROLE PRÉVIO - PROTOCOLO Nº 1956851-DFEAMA/TCE-MS” (peça 2, fls. 5-10), conclusivo no sentido de que:

(...)encaminha-se a análise do Edital N.º 001/2019 da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado/MS ao Exmo. Conselheiro Relator para conhecimento e adoções de providências necessárias, sugerindo a expedição de medida cautelar suspendendo o procedimento licitatório, com fulcro no artigo 113, §2º da Lei 8.666/93 e artigos 56 a 58 da LC 160/2012, até que a Administração sane as irregularidades apontadas nos itens 4.1 CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA PROPOSTA, 4.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, 4.3 GARANTIA CONTRATUAL e 4.4 OUTRAS INCONFORMIDADES.

2º em acatando a sugestão da DFEAMA/TCE-MS, proferi naquela oportunidade a DECISÃO LIMINAR DLM-G.FEK-23/2019 (peça 4, fls. 115-120), por meio da qual determinei a suspensão do certame licitatório, “até que se cumpram as seguintes correções no referenciado Edital:

I – exclusão dos subitens 18.4.1, 18.4.2 e 18.4.3 - CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS do item 18; II – alteração do item 5.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, para a adequação relativa à capacidade técnica fixada em quantitativos mínimos de serviços anteriormente realizados pela empresa e pelo profissional de forma proporcional ao objeto, em percentuais inferiores a 50% do que consta como a executar no projeto básico, retirando-se, inclusive com a retirada da exigência de comprovação de quantidade mínima em um único contrato; III – exclusão do item 9.2.1 e subitens 9.2.1.1 e 9.2.1.2 que tratam da GARANTIA CONTRATUAL; IV – inclusão no item 19.1.1 Anexo I - Projeto Básico - do Demonstrativo de Composição do BDI; V – renumeração correta dos itens e subitens de forma a corrigir as duplicidades; VI – informar a este Tribunal as correções supramencionadas, para que cessem os efeitos da presente medida cautelar (...);

3º devidamente intimado, o Prefeito Municipal de Aparecida da Taboado encaminhou os documentos de fls. 125-201 (peça 8), compreendendo no seu todo a retificação do Edital n. 003/2019, lançado pela Administração Municipal daquele Município;

4º realizada a “REANÁLISE DO CONTROLE PRÉVIO” do mencionado Edital pela DFEAMA (ANÁLISE ANA-DFEAMA-6970/2019, peça 11, fls. 204-210), aquela Divisão firmou (f. 210) a seguinte conclusão:

Diante do exposto, opina-se pela possibilidade de **supressão** da Medida Liminar que suspendeu o procedimento licitatório – Concorrência 001/2019, em conformidade com [as regras do Regimento Interno].

Ressalta-se as recomendações explanadas no item 6 dessa análise, que aconselha as substituições das diretrizes desatualizadas da ABNT pelas normas mais recentes do DNIT (144/2014-ES e 145/2012-ES) para regulamentações dos ligantes asfálticos, as quais serão devidamente analisadas no controle posterior. (...).

Em seguida e por final, ocorreu a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR - 3ª PRC - 15889/2019, peça 14, fls. 213-215), grafada com os seguintes conteúdos analíticos e opinativo:

Da leitura dos autos verifica-se que o controle prévio do Edital produziu os resultados que o justificam, tendo em vista que o gestor adotou as providências necessárias para corrigir os apontamentos levantados pela Divisão de Fiscalização competente e acolhidos na Decisão Liminar que suspendeu o certame.

Diante das correções realizadas impõe-se a revogação da liminar para que o certame seja realizado, ressalvada a recomendação apontada pela Divisão de Fiscalização acerca da necessidade da correção dos itens 2.4.3.1 e 2.4.3.2 do Memorial Descritivo, tendo em vista que os produtos nele constantes estão em desacordo com as normas mais recentes do DNIT.

Vale ressaltar que a ressalva acima não impossibilita a realização do certame, tendo em vista que o acompanhamento dessa recomendação serão devidamente analisadas no controle posterior, como ressalvou a Divisão de Fiscalização.

Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas **opina (...) no sentido de que o ilustre Relator promova a revogação da medida cautelar concedida anteriormente** por meio da Decisão Liminar 23/2019 com a recomendação para promover a retificação dos itens 2.4.3.1 e 2.4.3.2 do Memorial Descritivo para substituição das diretrizes da ABNT nele constantes, para fixar a aplicação dos ligantes asfálticos em conformidade com as regulamentações 144/2014-ES e 145/2012-ES do DNIT (Negritos não originais).

É o que me parece suficiente relatar.

## DECISÃO

Sintética e objetivamente, vale dizer, repetindo, que, em face do relato prévio, são desnecessários outros exames e abordagens de qualquer ordem, pois a matéria processada demonstra ao final que:

– em decorrência da correção dos vícios detectados no “Edital de Licitação nº 003/2019 – Concorrência Pública nº 001/2019”, pela Administração municipal de Aparecida do Taboado, conforme os termos da “REANÁLISE DO CONTROLE PRÉVIO” do mencionado Edital pela DFEAMA (ANÁLISE ANA-DFEAMA-6970/2019, peça 11, fls. 204-210), aquela Divisão opinou (f. 210) pela “possibilidade de **supressão** da Medida Liminar que suspendeu o procedimento licitatório (...)”, em conformidade com as regras do Regimento Interno, ressaltando “as recomendações explanadas no item 6 dessa análise, que aconselha as substituições das diretrizes desatualizadas da ABNT pelas normas mais recentes do DNIT (144/2014-ES e 145/2012-ES) para regulamentações dos ligantes asfálticos, as quais serão devidamente analisadas no controle posterior”;

– o representante do Ministério Público opinou “no sentido de que o ilustre Relator promova a revogação da medida cautelar concedida anteriormente por meio da Decisão Liminar 24/2019 com a recomendação para promover a

#### Conselho Deliberativo:

Presidente – Iran Coelho das Neves  
Vice-Presidente – Flávio Esqaib Kayatt  
Corregedor-Geral – Ronaldo Chadid

#### Conselheiros:

Osmar Domingues Jeronymo (Ouvidor)  
Waldir Neves Barbosa  
Jerson Domingos  
Marcio Campos Monteiro

#### Auditoria:

Auditor – Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Coordenador da Auditoria  
Auditor – Célio Lima de Oliveira  
Subcoordenador da Auditoria  
Auditora – Patrícia Sarmento dos Santos

#### Ministério Público de Contas:

Procurador-Geral de Contas – João Antônio de Oliveira Martins Júnior  
Procurador-Geral-Adjunto de Contas – José Aêdo Camilo

#### Diário Oficial Eletrônico

Coord. – Assessoria de Comunicação Social  
Parque dos Poderes – Bloco 29  
CEP 79031-902  
Campo Grande – MS – Brasil  
Telefone – (67) 3317-1536  
e-mail: doe@tce.ms.gov.br  
<http://www.tce.ms.gov.br>

retificação dos itens 2.4.3.1 e 2.4.3.2 do Memorial Descritivo para substituição das diretrizes da ABNT nele constantes, para fixar a aplicação dos ligantes asfálticos em conformidade com as regulamentações 144/2014-ES e 145/2012-ES do DNIT”;

– já cessaram, portanto, os efeitos da medida cautelar que anteriormente apliquei, porquanto sanadas as irregularidades que lhe deram causa, não subsiste óbice para a revogação dela, devendo ser aplicado ao caso as regras do parágrafo único do art. 57 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 149, § 1º, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Assim:

I - **revogo**, nos termos do art. 149, § 1º, III, do Regimento Interno, a medida cautelar instrumentalizada na minha DECISÃO LIMINAR DLM-G.FEK-23/2019 (peça 4, fls. 115-120), considerando que as irregularidades detectadas no Edital de licitação já mencionado foram então corrigidas pela Administração municipal;

II - determino ao Cartório a comunicação da solução processual dada por meio deste Decisão à Administração Municipal de Aparecida do Taboado.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 33435/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1811/2019

**PROTOCOLO:** 1956849

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

**JURISDIÇÃO:** JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA, PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** PROCEDIMENTO PRÉVIO DE OBRAS

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

O assunto tratado nos autos – no tanto que aqui interessa:

1º teve origem no exame do “CONTROLE PRÉVIO - PROTOCOLO Nº 1956849-DFEAMA/TCE-MS” (peça 3, fls. 110-115), conclusivo no sentido de que:

(...) encaminha-se a análise do Edital N.º 004/2019 da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado/MS ao Exmo. Conselheiro Relator para conhecimento e adoções de providências necessárias, sugerindo a expedição de medida cautelar suspendendo o procedimento licitatório, com fulcro no artigo 113, § 2º da Lei 8.666/93 e artigos 56 a 58 da LC 160/2012, até que a Administração sane as irregularidades apontadas nos itens 4.1 CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA PROPOSTA, 4.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, 4.3 GARANTIA CONTRATUAL e 4.4 OUTRAS INCONFORMIDADES.;

2º em acatando a sugestão da DFEAMA/TCE-MS, prefeiri naquela oportunidade a DECISÃO LIMINAR DLM-G.FEK-24/2019 (peça 4, fls. 116-121), por meio da qual determinei a suspensão do certame licitatório, “até que se cumpram as seguintes correções no referenciado Edital:

I - exclusão dos subitens 18.4.1, 18.4.2 e 18.4.3 - CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS do item 18; II - alteração do item 5.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, para a adequação relativa à capacidade técnica fixada em quantitativos mínimos de serviços anteriormente realizados pela empresa e pelo profissional de forma proporcional ao objeto, em percentuais inferiores a 50% do que consta como a executar no projeto básico, retirando-se, inclusive com a retirada da exigência de comprovação de quantidade mínima em um único contrato; III - exclusão do item 9.2.1 e subitens 9.2.1.1 e 9.2.1.2 que tratam da GARANTIA CONTRATUAL; IV - inclusão no item 19.1.1 Anexo I - Projeto Básico - do Demonstrativo de Composição do BDI; V - renumeração correta dos itens e subitens de forma a corrigir as duplicidades. VI - informar a este Tribunal as correções supramencionadas, para que cessem os efeitos da presente medida cautelar (...);

3º devidamente intimado, o Prefeito Municipal de Aparecida da Taboado encaminhou os documentos de fls. 125-148 e 149-205 (peça 8),

compreendendo no seu todo a retificação do Edital n. 4/2019, lançado pela Administração Municipal daquele Município;

4º realizada a “REANÁLISE DO CONTROLE PRÉVIO” do mencionado Edital pela DFEAMA (ANÁLISE ANA-DFEAMA-6986/2019, peça 11, fls. 208-214), aquela Divisão firmou (f. 214) a seguinte conclusão:

Diante do exposto, opina-se pela possibilidade de **supressão** da Medida Liminar que suspendeu o procedimento licitatório – Concorrência 001/2019, em conformidade com [as regras do Regimento Interno].

Ressalta-se as recomendações explanadas no item 6 dessa análise, que aconselha as substituições das diretrizes desatualizadas da ABNT pelas normas mais recentes do DNIT (144/2014-ES e 145/2012-ES) para regulamentações dos ligantes asfálticos, as quais serão devidamente analisadas no controle posterior.

(...).

Em seguida e por final, ocorreu a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR - 3ª PRC - 15892/2019, peça 14, fls. 217-219), grafada com os seguintes conteúdos analíticos e opinativo:

Da leitura dos autos verifica-se que o controle prévio do Edital produziu os resultados que o justificam, tendo em vista que o gestor adotou as providências necessárias para corrigir os apontamentos levantados pela Divisão de Fiscalização competente e acolhidos na Decisão Liminar que suspendeu o certame.

Diante das correções realizadas impõe-se a revogação da liminar para que o certame seja realizado, ressalvada a recomendação apontada pela Divisão de Fiscalização acerca da necessidade da correção dos itens 2.4.3.1 e 2.4.3.2 do Memorial Descritivo, tendo em vista que os produtos nele constantes estão em desacordo com as normas mais recentes do DNIT.

Vale ressaltar que a ressalva acima não impossibilita a realização do certame, tendo em vista que o acompanhamento dessa recomendação serão devidamente analisadas no controle posterior, como ressalvou a Divisão de Fiscalização.

Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas **opina (...) no sentido de que o ilustre Relator promova a revogação da medida cautelar concedida anteriormente** por meio da Decisão Liminar 24/2019 com a recomendação para promover a retificação dos itens 2.4.3.1 e 2.4.3.2 do Memorial Descritivo para substituição das diretrizes da ABNT nele constantes, para fixar a aplicação dos ligantes asfálticos em conformidade com as regulamentações 144/2014-ES e 145/2012-ES do DNIT (Negritos não originais).

É o que me parece suficiente relatar.

## DECISÃO

Sintética e objetivamente, vale dizer, repetindo, que, em face do relato prévio, são desnecessários outros exames e abordagens de qualquer ordem, pois a matéria processada demonstra ao final que:

– em decorrência da correção dos vícios detectados no “Edital de Licitação nº 004/2019 – Concorrência Pública nº 002/2019”, pela Administração municipal de Aparecida do Taboado, conforme os termos da “REANÁLISE DO CONTROLE PRÉVIO” do mencionado Edital pela DFEAMA (ANÁLISE ANA-DFEAMA-6986/2019, peça 11, fls. 208-214), aquela Divisão opinou (f. 214) pela “possibilidade de **supressão** da Medida Liminar que suspendeu o procedimento licitatório (...)”, em conformidade com as regras do Regimento Interno, ressaltando “as recomendações explanadas no item 6 dessa análise, que aconselha as substituições das diretrizes desatualizadas da ABNT pelas normas mais recentes do DNIT (144/2014-ES e 145/2012-ES) para regulamentações dos ligantes asfálticos, as quais serão devidamente analisadas no controle posterior”;

– o representante do Ministério Público opinou “no sentido de que o ilustre Relator promova a revogação da medida cautelar concedida anteriormente por meio da Decisão Liminar 24/2019 com a recomendação para promover a retificação dos itens 2.4.3.1 e 2.4.3.2 do Memorial Descritivo para substituição das diretrizes da ABNT nele constantes, para fixar a aplicação dos ligantes

asfálticos em conformidade com as regulamentações 144/2014-ES e 145/2012-ES do DNIT”;

– já cessaram, portanto, os efeitos da medida cautelar que anteriormente apliquei, porquanto sanadas as irregularidades que lhe deram causa, não subsiste óbice para a revogação dela, devendo ser aplicado ao caso as regras do parágrafo único do art. 57 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 149, § 1º, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Assim:

I - **revogo**, nos termos do art. 149, § 1º, III, do Regimento Interno, a medida cautelar instrumentalizada na minha DECISÃO LIMINAR DLM-G.FEK-24/2019 (peça 4, fls. 116-121), considerando que as irregularidades detectadas no Edital de licitação já mencionado foram então corrigidas pela Administração municipal;

II - determino ao Cartório a comunicação da solução processual dada por meio deste Despacho à Administração municipal de Aparecida do Taboado.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

